DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

SUMÁRIO

Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR 2
Atos Normativos 2
Instrução Normativa 2

Poder Legislativo 7
Atos Legislativos 7
Decreto Legislativo 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso
CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso
CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR

Atos Normativos

Instrução Normativa

IPREMCAR
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPREMCAR Nº 001/2025

Data: 17 de setembro de 2025

Assunto: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Cardoso/SP e dá outras providências.

A **Diretora-Presidente** do I**NSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 120 da Lei Municipal 61/06 .

CONSIDERANDO:

- A necessidade de estabelecer critérios e procedimentos uniformes para a efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria e pensão, em conformidade com o princípio da legalidade e da segurança jurídica;
- O dever da Administração Pública de zelar pela irredutibilidade e pela natureza alimentar dos benefícios previdenciários, garantindo a proteção do mínimo existencial do beneficiário;
- A necessidade de regulamentar a margem consignável para os descontos facultativos, em observância à legislação federal aplicável por simetria;
- A importância de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de descontos compulsórios decorrentes de débitos com o erário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e as pensões pagas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, classificando-os em compulsórios e facultativos.

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se:

I - **Consignante:** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, na qualidade de órgão responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, n.º 1131
Centro – Cardoso/SP - CEP 15570-011
Fone (17) 3466-3900 – Ramal 270
E-mail: ipremcar@cardoso.sp.gov.br
CNPJ. 05.014.690/0001-51

II - **Beneficiário:** O aposentado ou pensionista vinculado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR.

III - **Consignatário:** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações.

IV - **Remuneração Bruta:** O valor total dos proventos de aposentadoria ou pensão, antes de qualquer dedução.

V - **Remuneração Líquida:** O valor apurado após as deduções dos descontos compulsórios.

VI - **Margem Consignável:** O valor máximo da remuneração líquida que pode ser comprometido com descontos facultativos.

CAPÍTULO II
DOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS

Art. 3º São considerados descontos compulsórios aqueles realizados por força de lei ou determinação judicial, tendo prioridade sobre os descontos facultativos.

Art. 4º Os descontos compulsórios compreendem, entre outros:

I - Contribuição para o custeio do próprio RPPS, conforme legislação específica;
II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
III - Decisões judiciais ou administrativas, incluindo a pensão alimentícia;
IV - Reposição e indenização ao erário, decorrentes de pagamentos indevidos de benefícios, apurados em processo administrativo no qual se tenha garantido o contraditório e a ampla defesa.
V - Débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º A reposição ao erário de que trata o inciso IV será realizada mediante desconto mensal em folha de pagamento, em parcelas cujo valor não exceda **30% (trinta por cento)** da remuneração bruta do beneficiário.

§ 2º Caso o beneficiário solicite, o percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado para permitir a quitação em menor tempo.

§ 3º O processo administrativo para apuração de pagamentos indevidos deverá ser formalmente instaurado, notificando-se o beneficiário para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, n.º 1131
Centro – Cardoso/SP - CEP 15570-011
Fone (17) 3466-3900 – Ramal 270
E-mail: ipremcar@cardoso.sp.gov.br
CNPJ. 05.014.690/0001-51

IPREMCAR
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO

CAPÍTULO III
DOS DESCONTOS FACULTATIVOS E DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 5º São considerados descontos facultativos aqueles que dependem de prévia e expressa autorização do beneficiário.

Art. 6º Os descontos facultativos somente poderão ser realizados por consignatários devidamente conveniados com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR e compreendem, entre outros:

I - Mensalidades de associações e sindicatos representativos de servidores públicos;
II - Contribuições para planos de saúde e odontológicos;
III - Prêmios de seguros de vida em grupo;
IV - Amortização de empréstimos e financiamentos (consignados);
V - Outras que venham a ser admitidas por meio de convênio.

Art. 7º A soma mensal dos descontos facultativos não poderá exceder **30% (trinta por cento)** da remuneração líquida do beneficiário, nos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º A remuneração líquida para cálculo da margem consignável é a remuneração bruta após a dedução dos descontos compulsórios previstos no Art. 4º.

Art. 8º A autorização para o desconto facultativo deverá ser formalizada por meio de documento específico, físico ou digital, contendo:

I - Identificação completa do beneficiário (nome, CPF, matrícula);
II - Identificação do consignatário;
III - Valor da parcela ou percentual a ser descontado;
IV - Prazo de duração do desconto, quando aplicável;
V - Data e assinatura do beneficiário.

Parágrafo único. É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR atuar como intermediário na relação contratual entre o beneficiário e o consignatário, não respondendo por eventuais débitos ou problemas decorrentes do contrato principal.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º Para a habilitação de descontos facultativos, os consignatários deverão celebrar convênio com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, no qual constarão as obrigações de ambas as partes.

Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, n.º 1131
Centro – Cardoso/SP - CEP 15570-011
Fone (17) 3466-3900 – Ramal 270
E-mail: ipremcar@cardoso.sp.gov.br
CNPJ. 05.014.690/0001-51

IPREMCAR
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO

Art. 10. Caso a soma dos descontos facultativos exceda a margem consignável, será observada a seguinte ordem de prioridade para o bloqueio ou suspensão dos descontos:

I - O desconto mais recente;
II - Persistindo o excesso, o de menor prazo de quitação;
III - Persistindo ainda, o de menor valor.

Art. 11. O beneficiário poderá solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de um desconto facultativo, ressalvadas as obrigações contratuais preexistentes com o consignatário, como saldos devedores de empréstimos.

§ 1º A solicitação de cancelamento deverá ser dirigida ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, que notificará o consignatário para que este adote as providências de cessação do desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O cancelamento do desconto em folha não quita a dívida do beneficiário com o consignatário, cabendo a eles definirem uma nova forma de pagamento.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO

Art. 12. O tratamento de dados pessoais e de dados sensíveis dos beneficiários, necessário à execução das consignações em folha de pagamento, observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), a legislação correlata e as boas práticas de segurança da informação.

Art. 13. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR restringir-se-á a coletar, armazenar e disponibilizar, de forma segura, apenas as informações indispensáveis à operacionalização dos descontos autorizados, não lhe cabendo:

I – intermediar a relação contratual entre o beneficiário e o consignatário;
II – controlar a finalidade do tratamento realizado pelo consignatário;
III – responder por eventuais danos, perdas ou prejuízos decorrentes de uso inadequado, ilícito ou não autorizado dos dados pessoais fornecidos.

Art. 14. Compete exclusivamente ao consignatário conveniado:

I – adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais e sensíveis dos beneficiários contra acessos não autorizados, incidentes de segurança, perdas ou vazamentos;
II – utilizar os dados apenas para a finalidade expressamente autorizada pelo beneficiário, abstendo-se de qualquer tratamento diverso;
III – responder integralmente por eventuais danos materiais ou morais decorrentes de

Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, n.º 1131
Centro – Cardoso/SP - CEP 15570-011
Fone (17) 3466-3900 – Ramal 270
E-mail: ipremcar@cardoso.sp.gov.br
CNPJ. 05.014.690/0001-51

IPREMCAR
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO

violação à LGPD ou a outros diplomas legais aplicáveis;
IV – manter políticas de privacidade e governança compatíveis com a legislação vigente, disponibilizando-as ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR sempre que requisitado.

Art. 15. O beneficiário, ao autorizar a consignação, declara ciência de que seus dados pessoais e sensíveis serão compartilhados com o consignatário conveniado, para fins exclusivos de execução do desconto em folha, sendo de sua responsabilidade verificar a idoneidade e adequação da política de tratamento de dados do consignatário.

Art. 16. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR envidará esforços para assegurar a conformidade mínima de seus processos com a LGPD, mas não se responsabilizará pelo tratamento de dados realizado fora do âmbito de sua atuação institucional.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Cardoso, 17 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA PAULA GONZALEZ LEITE SILVA
Data: 18/09/2025 08:04:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANA PAULA GONZALEZ LEITE SILVA
DIRETORA PRESIDENTE

Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, n.º 1131
Centro – Cardoso/SP - CEP 15570-011
Fone (17) 3466-3900 – Ramal 270
E-mail: ipremcar@cardoso.sp.gov.br
CNPJ. 05.014.690/0001-51

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Declara a cassação do mandato do Vereador Alex Mendes Borges, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o julgamento procedente da denúncia apresentada com fulcro no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, em sessão de julgamento realizada no dia 15 de setembro de 2025, o seguinte:

Art. 1º Fica **cassado o mandato do Vereador Alex Mendes Borges**, eleito para a Legislatura 2021–2024, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão da procedência da denúncia por infração político-administrativa.

Art. 2º Esta decisão tem **efeitos imediatos**, independentemente de sua publicação, e será devidamente **comunicada à Justiça Eleitoral**, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º A Mesa da Câmara providenciará a **convocação do respectivo suplente**, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cardoso, 15 de setembro de 2025.

PAULO CÉSAR PRIOTO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal

****

Rua Ângelo Morettin, 753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO